



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006536-15.2014.815.0011 – Campina Grande**  
**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Bruno Queiroz de Souza  
**ADVOGADO** : Arthur da Cosa Loiola  
**APELADO** : HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo  
**ADVOGADO** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

---

**APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO DA TAXA – 12% AO ANO – INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 22.626/33 – EDIÇÃO DA LEI Nº 4.595/64 – ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA – ENTENDIMENTO PACIFICADO – SÚMULA 596 DO STF – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – OPERAÇÃO REALIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17 (31.3.00) – LIVRE PACTUAÇÃO CONSTATADA – FORMA CLARA E EXPRESSA – POSSIBILIDADE – TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – IMPOSTO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – ESTIPULAÇÃO – TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) – PREVISÃO – PACTO FIRMADO ANTES DE 2008 – TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA – LEGALIDADE LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007 – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO – MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO – CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E LOCAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.**

*Em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é sumulado pelo Supremo Tribunal Federal*

*Súmula 596 - STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

*"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."<sup>1</sup>*

*"Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada"<sup>2</sup>.*

*Não há ilegalidade da cobrança do IOF, porquanto ocorreu de forma diluída, sobre as parcelas do financiamento e prontamente foi pactuada.*

*A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. [...] (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).*

*Considerando que a Tarifa de Liquidação antecipada, foi estipulada e o contrato firmou-se maio de 2007, na há que se falar em ilegalidade, porquanto as instituições financeiras "estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN)"<sup>3</sup>.*

<sup>1</sup>(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.747 - RS, Rel (a). Min (a). MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/08/2012).

<sup>2</sup>(STJ, AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 08/08/2011)

<sup>3</sup> (REsp 1409792/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 109/116) interposta por Bruno Queiroz de Souza buscando reformar a sentença (fls. 90/105) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a Ação de Revisão e Anulação de Cláusula Contratual c/c Danos Morais ajuizada pelo autor/apelante contra o HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, por entender que não há ilegalidade nas taxas e tarifas presentes no contrato de Alienação Fiduciária pactuado.

Nas razões a autora/recorrente aduziu de forma genérica “não foi dado, relevância jurisprudência majoritária dos tribunais” e “o juiz se pronunciou de forma equivocada ao não estabelecer o valor do dano material em dobro, não reconhecendo os danos morais e nem os sucumbenciais”.

Finaliza seu pleito, postulando o provimento do recurso para julgar procedente o pedido e declarada a fraude contratual.

Intimado para apresentar contrarrazões recursais, refutou as alegações da parte adversa e requereu a improcedência do recurso, fls.119/131.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso, dada a ausência de ilegalidade dos encargos cobrados e inexistir valor a ser restituído, fls. 160/170.

É o relatório.

Decido.

A irresignação recursal centra-se na devida revisão contratual e ter declarados ilegais os encargos contratuais existentes no contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, muito embora o autor/apelante o tenha feito de forma genérica, praticamente se limitado a transcrever julgado. Todavia, em relação a limitação da taxa de juros remuneratórios, esclareço:

1. O contrato em questão relativo a Financiamento de Veículo foi assinado em 21/05/2007 (fls. 23/24). O percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 1,602 % ao mês e 21,011% ao ano, estando, portanto, dentro dos padrões aplicados no país para as operações da espécie, eis que a taxa média da modalidade em agosto de 2011 situou-se em 29,80% a.a.

Diante dessas informações, verifico não assistir razão à autora/apelante. Primeiro porque em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.**

Segundo porque a norma do §3º do artigo 192 da CF que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Sobre a questão foi editada a Súmula Vinculante nº 7 - STF, assim redigida:

**STF - Súmula Vinculante 7**

**A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.**

Terceiro porque a Súmula 382 do STJ assentiu : **"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**.

Quarto porque foi praticada dentro da média da modalidade.

Para arrematar, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidir a Lei de Usura à instituição financeira, bem como se possível a capitalização mensal nas hipóteses de conter expressa menção no contrato, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS MOLDES DO ART. 543-C. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS MOLDES DO ART. 543-C.

1. "a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;**

(...)

4. Agravo regimental não provido<sup>4</sup>.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGITIMIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 382 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

<sup>4</sup>AgRg no AREsp 574.590/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014

(...)

**2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.**

3. Esse posicionamento foi confirmado no julgamento do REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

**4. Incidência da Súmula 382 do STJ, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".**

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>5</sup>.

(...) 3. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).

Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância incorrente na hipótese dos autos.

(...)

5. Agravo regimental desprovido<sup>6</sup>.

Finalmente, saliento que apenas se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS<sup>7</sup>, com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."**

A limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante da comprovação de que discrepante em relação à taxa de mercado, incorrente nos autos, pois conforme acima descrito, o percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 1,602% ao mês e

<sup>5</sup>STJ, AgRg no AREsp 544.962/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014

<sup>6</sup>STJ, AgRg no REsp 1056229/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 17/09/2014

<sup>7</sup>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

21,011% ao ano (fls. 23/24) estando dentro dos parâmetros aplicados para as operações dessa natureza.

Portanto, não constatada abusividade e exorbitância na taxa de juros.

2. Com relação à capitalização de juros, está assentado na jurisprudência que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, de forma clara e expressa, é admitida a sua capitalização em periodicidade inferior a um ano, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior a mensal.

A questão, inclusive, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, conforme se confere do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.**

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido<sup>8</sup>.

Ainda,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO.

<sup>8</sup>STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012

REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).**

2. No caso, assentado no acórdão recorrido que há comprovação da diferença entre a taxa anual de juros e o produto da multiplicação da taxa mensal, deve ser permitida a cobrança da capitalização mensal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento<sup>9</sup>.

Outrossim, ressalto que no caso em questão, conforme leitura do contrato celebrado entre as partes, a capitalização mensal de juros foi expressamente prevista, pois a taxa de juros anual (21,011%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (1,602%), ou seja, a taxa de juros anual superou a soma de 12 vezes da taxa de juros mensal. Dessa forma, o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros encontra-se preenchido por meio da análise entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual.

Amoldando os termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973.827-RS) ao caso em questão, verifico:

1 – O contrato foi celebrado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00, pois a cédula de crédito bancário foi pactuada entre as partes em 21/05/2007 (fls. 23/24);

2 – A pactuação expressa da capitalização mensal do juros encontra-se presente, conquanto a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Assim, tendo sido expressamente prevista no contrato, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados.

3. Com referência ao IOF – Imposto de Operações Financeiras, foi claramente estipulado no contrato, cujo valor foi consignado em 282,35. Não há ilegalidade da cobrança do IOF, porquanto ocorreu de forma diluída, sobre as parcelas do financiamento e prontamente foi pactuada

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Juros remuneratórios. Percentual de acordo com o contratado. Limitação em 12%. Impossibilidade. 2. Capitalização mensal. Pactuada. Legalidade. 3. Cobrança de tarifas bancárias. Ausência de pactuação. Falta de interesse.

<sup>9</sup>STJ, AgRg no AREsp 534.123/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015

Recursal. 4. **Cobrança do IOF. Legalidade.** Súmula nº 83/STJ. 5. Comissão de permanência. Possibilidade no período da inadimplência de forma isolada. 6. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Falta de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. 7. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Revisão. Súmula nº 7/STJ. Compensação da verba honorária. Possibilidade. 8. Agravo improvido. (STJ; AREsp 619.159; Proc. 2014/0314404-1; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 27/02/2015)

**"Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais."** (REsp n. 1.251.331/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE de 22/11/2013)

Ainda destaco que o tema foi tratado em sede de recurso repetitivo, assim decidido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

[...]

8. **É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.**

9. [...]

- 3ª Tese: **Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.**

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

#### 4. Tarifas bancárias:

Quanto às Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), a matéria foi levada à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Resp. nº 1.251.331, por meio do procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que tais tarifas são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008, data em que cessou a vigência da Resolução nº 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução nº 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de

serviços bancários prioritários. Confirmamos o ementário do RESP supramencionado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

[...]

**5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**

**6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.**

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

[...]

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

[...]

10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). [negritei]

Extrai-se dos autos que o pacto foi formalizado em 21 de maio de 2007, isto é, antes a vigência da Resolução CMN 3.518, de 6 de dezembro de 2007, devendo ser consideradas válidas as tarifas bancárias em apreço. Além de que o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta) reais - TAC, no caso concreto, não se mostra exorbitante.

A Tarifa de Liquidação antecipada – pactuada às fls, 23 - item II - , estipulada em 1201,94 é válida exatamente pelo contrato ter se firmado maio de 2007, período cuja cobrança era legal, porquanto “as instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN)<sup>10</sup>”.

Ainda colacionado precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1492987/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Finalmente, como bem salientado por ocasião da sentença, em relação a Tarifa de Retorno Interno (TIR), não há previsão contratual neste sentido e a parte autora/apelante sequer declinou na petição recursal de forma específica tal encargo, eis que o tema foi formulado de modo genérico.

De outra vertente, não há que se falar em condenação em danos morais e materiais, dada a ausência de seus elementos configuradores, tão pouco em ser declarada fraude contratual, eis de voluntariamente acatou as cláusulas neles e insertas e não são ilegais.

Ainda, quanto aos honorários advocatícios, esclarecendo que a sentença não foi escorreita, desnuda é a sua pretensão. O *decisum* atacado, ao julgar improcedente o pedido, por óbvio, cominou honorários o vencido - em obediência ao princípio da sucumbência - e ainda determinou a suspensão com base no art. 12 da Lei. 1.060/50.

Assim, não padece a sentença de qualquer reparo, porquanto é devida a incidência da referida condenação, com a observância de sua exigibilidade estar condicionada de, no período de cinco anos, a parte vencida

<sup>10</sup> (REsp 1409792/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

poder pagá-lo sem prejuízo de sua manutenção ou sua família, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50<sup>11</sup>.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC, e nego seguimento à apelação por estar em confronto com a reiterada jurisprudência de Tribunal Superior e desta Corte, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão.

P. I.

João Pessoa, 1º de julho de 2015.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04

---

<sup>11</sup>Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.